



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 29 de junho de 2018

nº 1659 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Ato do Conselho Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

>>Portarias Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 13

PROCESSO: 2285/2013 - TCE/RO.

INTERESSADO: Raimundo Hailton Cardoso Corrêa.

CPF: 340.873.032-68

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 83/2018/TCE/RO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

Necessidade de justificativas acerca da averbação e cômputo de período concomitante e posterior concessão de transferência para a reserva remunerada sem ter alcançado o tempo mínimo de serviço/contribuição do art. 93, I, do Decreto-Lei 09-A/1982 c/c art. 28 da Lei n. 1.063/2002. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade da Reserva Remunerada em favor do servidor militar estadual Raimundo Hailton Cardoso Corrêa, 3º SGT PM, RE 100046365, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 117/DP-6, de 11.3.2013 (fl. 33), publicada no D.O.E. nº 2191, de 8.4.2013 (fl. 34), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 073/IPERON/PM-RO, de 5.11.2013 (fl. 78), publicada no D.O.E. nº 2347, de 25.11.2013 (fl. 79), com fundamento no artigo 42, da CF, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002 e Lei Previdenciária nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 85/88, ID 267632), constatou irregularidades que obstam o registro do ato, opinando in verbis:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Apresentem documentos e/ou justificativas referente à concessão para a Reserva Remunerada do policial militar Raimundo Hailton Cardoso Corrêa, na graduação de 3º SGT PM, RE 046365, sem ter alcançado o tempo mínimo de serviço/contribuição exigido no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei 09-A/1982 c/c o art. 28 da Lei nº 1063/2002.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer às (fls. 94/95, ID 398751), convergiu com o entendimento esposado pela Unidade Técnico, e opinou in verbis:

1. o chamamento dos responsáveis aos autos para apresentarem defesa acerca da averbação e computo de tempo concomitante irregular, e consequente concessão de transferência para reserva remunerada sem cumprimento do tempo de serviço/contribuição, requisitos dispostos em lei;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

2. o desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS original, acostada à fl.27 e substituição por fotocópia, após, seja encaminhada ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para a adoção das medidas pertinentes;

3. ao Comandante da Polícia Militar e a Presidente do Iperon para que adotem medidas visando prevenir impropriedades evidenciadas neste parecer, relativa ao computo irregular de tempo concomitante.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da contagem concomitante de tempo de contribuição.

5. O Corpo Técnico verificou, via cálculos feita pelo SICAPWEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões), que o interessado laborou como militar até 07.04.2013, totalizando 10.756 dias, ou seja, 29 anos, 05 meses e 21 dias, não suficientes para o cumprimento do mínimo exigível de 30 (trinta) anos de contribuição. Logo, irregular a concessão da aposentadoria, conforme o artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei 09-A, de 9.3.1982 e art. 28 da Lei nº 1063/2002, in verbis:

Art. 93 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo:

I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais.

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

6. A Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Polícia Militar (fl. 39) atesta a averbação de tempo de contribuição prestado à iniciativa privada na empresa Cestão de Frutas e Legumes Paulista LTDA ME (período 02.01.1986 a 16/07/1987 – fl. 28) e no Exército Brasileiro (período de 03/02/1986 a 28/02/1987 – fl. 27), computando-se 391 dias de tempo de contribuição concomitante.

7. Assim, como o militar Raimundo Hailton Cardoso Corrêa não completou o tempo de serviço/contribuição exigido, em face da contagem concomitante, faz-se necessária justificativa quanto à concessão da Reserva Remunerada.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Apresente razões de justificativas referentes à concessão para a Reserva Remunerada do policial militar estadual Raimundo Hailton Cardoso Corrêa, 3º SGT PM, RE 100046365, sem que tenha cumprido o tempo mínimo de serviço/contribuição exigidos no artigo 93, inciso I do Decreto-Lei 09-A/1982 c/c o art. 28 da Lei nº 1063/2002.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1576/1991 - TCE/RO.

INTERESSADO: Ademar Andrade – CPF n. 006.718.439-15.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 84/2018 - GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, era possível antes da EC n. 20/98, cuja base de cálculo seria a última remuneração e com paridade e extensão de vantagens.

2. Necessidade de esclarecimentos se houve pagamento a maior ou não nos proventos entre a negativa de registro do Ato e a anulação do Ato Concessório, a fim de verificar eventual instauração de Tomada de Contas Especial.

5. Impossibilidade de Registro. Necessidade de saneamento. Determinações. Sobrestamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Ademar Andrade, ocupante do cargo de Procurador, Classe A, Nível 03, Grupo: AL/SJ, matrícula nº. 142, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 080/92 – MD de 1.1.1992, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nº. 02, de 28.1.1992, com fundamento nos artigos 152 a 160, da Lei Complementar nº. 39 de 31.7.1990.

3. Esta Corte de Contas, após analisar o Ato concessório de aposentadoria, o considerou ilegal por contrariar dispositivo da Lei Complementar Estadual n. 39/1990 e as Constituições Estadual e Federal, tornando-se nula a concessão e representou ao presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia (Decisão nº. 117/93 - fls. 95/96).

4. O Tribunal concedeu o prazo, via ofício nº. 633 de 17.6.93 (fl. 97), de 30 (trinta) dias para as providências saneadoras, prorrogando, via ofício nº. 764, de 30.7.93, por mais 30 (trinta) dias (fl. 120).

5. O servidor Ademar Andrade ingressou, em 28.7.1993, com recurso de reconsideração sobre a negativa de registro do Ato concessório (fls. 105/107), porém negado provimento, por meio da Decisão nº. 181/93, de

13.8.1993 (fl. 116), comunicando-se ao Senhor Silvernani César dos Santos, Presidente da ALE, e ao servidor interessado (fls. 117/118).

6. O servidor, por sua vez, ante a negativa do recurso, requereu, em setembro/1993, a alteração do seu pedido inicial para aposentadoria proporcional nos termos do art. 152, inciso III, alínea "c", c/c art. 155, inciso II, parágrafo único da Lei Complementar nº. 39 de 31.7.1990 (fl.122), com parecer favorável do Procurador Gilson Luiz Juca Rios, homologado pela Procuradoria Geral da ALE-RO e pela Presidência (fls. 125/126).

7. O IPERON, em 19.10.2015, solicita informações da ALE sobre o resultado do requerimento do servidor para a devida adequação. Os autos foram remetidos pela ALE ao IPERON em 21.10.2015 (fl. 128).

8. Em 21.10.2016, há o despacho ordinatório, da lavra do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, resumindo os fatos ocorridos e, ao fim, ordena a extração de cópias de documentos ao IPERON e envio à Corregedoria-Geral desta Corte de Contas sobre o desaparecimento dos autos n. 1576/1991-TCE/RO (fl. 235).

9. Em 5.12.2016, a Corregedoria-Geral desta Corte atestou que os autos, de fato, encontravam-se em local incerto, o que foi determinada a baixa definitiva e posterior remessa virtual ao arquivo (fl.237).

10. O IPERON, em 19.12.2016, comunica que recebeu da Assembleia Legislativa/RO o processo original do servidor Ademar Andrade. Informou a este Tribunal que o inativo vem recebendo seus proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição na proporção de 91,42%, nos termos do art. 152, inciso III, "c", c/c art. 155, inciso II, parágrafo único da Lei 0001/90. Por fim, declarou que não foi localizado nos autos a anulação do ato nº. 080/92 (fl. 242).

11. Em 7/02/2017, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra informou sobre o reaparecimento dos autos n. 1576/91 (fl. 244).

12. A Corregedoria-Geral manifesta-se, através da Decisão nº. 0060/2017-CG, de 3.3.2017, pela má gestão dos processos que são remetidos ao IPERON e aos demais órgãos externos (ALE, TCU etc), enfatizando-se que, devido ao lapso temporal decorrido e a falta de informações nos autos, fica prejudicada a apuração de eventual prática de conduta grave tipificada como infração administrativo-disciplinar (fls. 246/247).

13. Em 7.04.2017, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em Decisão n. 100/2017/GCWCS, de 7.4.2017 (fls. 258/259), determinou ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que, no prazo de 60 dias, regularizasse a situação da aposentadoria do servidor Ademar Andrade.

14. O Excelentíssimo Deputado Mauro de Carvalho, Presidente da ALE, através do ATO Nº. 1319/2017-SRH/MD/ALE, torna nulo o Ato nº. 080/92-MD, de 1.1.1992, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia do dia 28.1.1992 (fl. 268).

15. Em 1.6.2017, o Presidente da ALE, através do ATO Nº. 1320/2017-SRH/MD/ALE, concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço ao servidor Ademar de Andrade, nos termos do art. 152, inciso III, alínea "C", em consonância com art. 155, inciso II, parágrafo único da Lei nº. 032/90, a partir de 1.1.1992, publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO, nº. 96 de 14.6.2017. (fls. 269/270).

16. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra não enviou os autos à Unidade Técnica deste Tribunal para análise conclusiva, ante o prazo de mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria (fl. 272). Contudo, determinou o envio dos autos para o Ministério Público de Contas para manifestação (fl. 275).

17. O Ministério Público de Contas (fls. 277/280), em seu parecer, fez a seguinte proposta de encaminhamento:

Neste contexto, o Ministério Público de Contas em consonância com a conclusão técnica, opina seja:

1.o Ato nº 1320/2017-SRH/MD/ALE, de 1º.6.2017 (fl. 269), considerado legal, deferindo-se o seu registro, nos mesmos termos em que foi embasado;

2. determinado ao Presidente da Assembleia Legislativa e do IPERON que esclareçam se houve pagamento a maior durante o período da negativa do registro (Decisão nº117/93, fls.95/96) até sua adequação (agosto/2016, fls. 269/270), instaurando tomada de contas especial, se verificado que o aposentado recebeu indevidamente proventos integrais (100%), desde o ano de 1993, até a adequação de seus proventos proporcionais no mês de agosto de 2016, nos moldes da IN nº 21/07.

18. Dessa forma, os autos foram redistribuídos a este Relator em 23.10.2017, em conformidade com o inciso IV do artigo 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas e Decisão Normativa n. 148/2017/CG, exarada nos autos n. 1576/1991.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos esclarecimentos sobre o pagamento dos proventos

19. Assiste razão ao Ministério Público de Contas (MPC) no sentido de que venham esclarecimentos sobre o pagamento a maior ou não nos proventos do interessado no período compreendido entre a negativa do registro do Ato Concessório nº. 080/92-MD, de 1.1.1992, por esta Corte de Contas (fls. 95/96) e a anulação da aposentadoria, efetivada através do ATO Nº. 1319/2017-SRH/MD/ALE (fl. 268), a fim de se verificar eventual necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

DISPOSITIVO

20. Em face do exposto, em convergência com o Ministério Público de Contas, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o IPERON e o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, contados do recebimento desta Decisão, prestem os esclarecimentos sobre eventual pagamento a maior ao inativo Ademar Andrade no período entre a negativa do registro da aposentadoria (Ato Concessório nº. 080/92-MD, de 1.1.1992) por esta Corte de Contas (fls. 95/96) e a respectiva anulação da aposentadoria, efetivada através do ATO Nº. 1319/2017-SRH/MD/ALE (fl. 268);

21. Cumpram o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

22. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 07303/18 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 INTERESSADO: Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda-ME,
 CNPJ 00.224.783/0001-97
 RESPONSÁVEIS: Maria Angélica Silva Ayres Henrique – CPF
 479.266.272-91
 Márcio Rogério Gabriel – CPF 302.479.422-00
 Maria do Carmo do Prado – CPF 780.572.482-20
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
 TRANSPORTE ESCOLAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TUTELA
 INIBITÓRIA. PERICULUM IN MORA INVERSO. POSSIBILIDADE.
 INDEFERIMENTO. OITIVA PRÉVIA.

DM 0136/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela inibitória, apresentada pela empresa VIA NORTE TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ 00.224.783/0001-97 em face do Pregão Eletrônico n. 244/2018/SUPEL/RO (proc. adm. 0029.046418/2017-00), cujo objeto versa sobre a contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Porto Velho, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida (km/mês), referente aos 200 (duzentos) dias letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Porto Velho/RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, no valor estimado de R\$ 2.995.959,75.

2. Compulsando o aludido documento, vê-se que a representante indicou como irregulares os seguintes pontos:

a) O termo de referência não quantificou o número de veículos que serão utilizados, bem como a quantidade de alunos que serão transportados por trajeto.

b) Desobediência às IN's 05/2017 e 06/2013 no que tange à qualificação econômico-financeira (dentre elas a ausência de exigência de apresentação do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social); qualificação técnica (atestado de capacidade técnica que deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito privado ou público, comprovando o desempenho da empresa Licitante em fornecimento de serviços compatíveis em características, quantidades e prazo, com o objeto desta licitação); e reajustamento de preços.

c) Ausência de planilha de composição de custos elaborada pela SEDUC.

3. Em razão das supostas irregularidades, a representante impugnou o edital junto à SUPEL, que, em resposta (págs. 34/39), entendeu por bem julgá-la improcedente.

4. Assim, a abertura do certame ocorreu normalmente na data marcada, dia 15/06/2018, estando atualmente suspensa para análise da proposta e planilha de custo da licitante que ofereceu a melhor proposta.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Diga-se, inicialmente, que foram preenchidos todos os requisitos para que esta representação seja conhecida e processada, pois há legitimidade

e interesse do representante; a inicial trata de matéria sujeita à competência deste órgão de controle (licitações); e apresenta-se indícios mínimos de materialidade.

8. Com relação à tutela inibitória, pelo art. 3º-A, da LC n. 154/96, na hipótese de i) fundado receio de consumação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (ou a chamada “fumaça do bom direito” – “fumus boni iuris”) e ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (ou “perigo da demora” – “periculum in mora”), pode-se, ouvindo, ou não, a outra parte, suspender, inclusive liminarmente, licitações, nos termos do Regimento Interno (art. 108-A e seguintes).

9. Não obstante as irregularidades descritas se mostrem hábeis a macular o certame já realizado e a impedir o prosseguimento da licitação, no caso em testilha, a possibilidade do periculum in mora para concessão da medida cautelar pode ser menos significativo do que o periculum in mora reverso, tendo em vista a natureza contínua dos serviços de transporte escolar, e a possibilidade de ocorrência de danos ao interesse público em virtude da interrupção da prestação do serviço contratado, a ponto de prejudicar os alunos que serão atendidos pelo serviço de transporte escolar.

10. É dizer, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 300 do CPC – de aplicação subsidiária nesta Corte (conforme art. 286-A do Regimento Interno) – que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”; que a medida me parece indesejável se ocasionar dano irreparável ao interesse público.

11. De fato, a interrupção dos serviços de transporte escolar por prazo indeterminado poderia colocar em risco inclusive um bem jurídico tutelado pelo ordenamento constitucional, qual seja, o direito à Educação, razão pela qual não se torna viável, neste momento, o deferimento do pedido de concessão de tutela inibitória.

12. Por estas razões, considerando ainda que o certame já foi deflagrado, bem como o precitado iminente prejuízo a bem tutelado pela Constituição – educação – em face da possibilidade dos alunos da rede estadual residentes no Município de Porto Velho ficarem desassistidos pelo serviço de transporte escolar público, entendo por bem, por ora, indeferir o pedido de suspensão do certame, concedendo prazo aos responsáveis para que apresentem justificativas preliminares acerca do teor da representação (ficando o contraditório diferido para momento oportuno).

13. Ante o exposto, decido:

I - Conhecer a presente representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8666/93, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela empresa VIA NORTE TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ n. 00.224.783/0001-97, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 244/2018/SUPEL/RO, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Porto Velho.

II - Indeferir o pedido de concessão de tutela inibitória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da rede pública estadual do Município de Porto Velho ficarem sem transporte para o deslocamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que a presente decisão tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue o presente documento da forma como se segue: Assunto: Representação – possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 244/2018/SUPEL/RO, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, residentes no

município de Porto Velho; Unidade: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNPJ n. 00.224.783/0001-97; Responsáveis: Maria Angélica Silva Ayres Henrique – CPF 479.266.272-91; Márcio Rogério Gabriel – CPF 302.479.422-00; Maria do Carmo do Prado – CPF 780.572.482-20.

IV – Determinar à Secretaria de Gabinete que proceda a notificação dos responsáveis indicados no cabeçalho encaminhando-lhes cópia do Doc. 07303/18 (ID=632590), para que no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos fatos narrados, informando em que fase se encontra atualmente o certame, e apresentando, na mesma oportunidade, cópia do proc. adm. n. 0029.046418/2017-00 e dos documentos que entenderem pertinentes a sanar as supostas irregularidades.

V – Após, encaminhar os autos ao controle externo para análise, solicitando celeridade na análise do mencionado processo, indicando a existência (ou não) de nexos de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a eventual ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados, ou, ainda, caso entenda necessário, requerendo nova tutela de urgência, retornando os autos a este Gabinete para análise e deliberação acerca das medidas pertinentes.

VI - Dar ciência da decisão à empresa Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda-ME, por publicação no diário oficial; e aos responsáveis indicados no cabeçalho e ao Ministério Público de Contas, por ofício.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01302/2018–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra
INTERESSADO: Ermes Nunes de Oliveira – CPF nº 439.276.456-72
RESPONSÁVEL: Ermes Nunes de Oliveira – CPF nº 439.276.456-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, se ausente apenas um dos itens elencados

na Instrução Normativa n. 13/2004, sem a constatação de prejuízo, é de se declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0137/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, Ermes Nunes de Oliveira, encaminhada por meio do Ofício nº 021/DCONT/2018 (ID 590226).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 624178) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer nº 0294/2018-GPETV (ID 629619), assim opinou:

[...]

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Ermes Nunes de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, exclusivamente em referência ao exercício de 2017, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, §2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II – Seja registrada a ressalva do artigo 4º, §5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, Ermes Nunes de Oliveira.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Assim, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas

estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência, com exceção da relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não, referente ao art. 14, II, "c" da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04. Entretanto, como bem apontou o Corpo Técnico, essa ausência não se mostra suficiente para impedir a concessão do dever de prestar contas, sendo necessário, todavia, determinar ao atual gestor que se atente ao referido item nas prestações de contas futuras.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu, a exceção do artigo 14, II, "c", as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Ermes Nunes de Oliveira – CPF nº 439.276.456-72, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Recomendar, por ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, Ermes Nunes de Oliveira, ou a quem o substitua na forma da lei, que, nas prestações de contas futuras, encaminhe a relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não, conforme estabelecido na alínea "c" do inciso II, do artigo 14º da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2018

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0040/2018

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 9/7/2018, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 02392/18 – Processo Administrativo
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Assunto: Proposta de Minuta de Resolução para que sejam promovidas as necessárias alterações da Resolução n. 22/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01911/18 – Proposta
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Assunto: Minuta de Instrução Normativa instituindo o módulo SIGAP Legislação.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo n. 01912/18 – Recurso Administrativo
 Interessado: Leandro Fernandes de Souza
 Advogado: Leandro Fernandes de Souza - OAB Nº. 7135
 Assunto: Interpõe Recurso postulando a reforma da Decisão nº 0807/2017-GP
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

4 - Processo n. 04662/15 – Recurso Administrativo
 Interessados: Antônia Aciole Brito - CPF nº 158.422.822-91, Miguel Garcia de Queiroz - CPF nº 079.968.882-72, Manoel de Lima Macedo - CPF nº 044.652.452-20, Francisco Barbosa Rodrigues - CPF nº 162.942.032-87, Edmar de Melo Raposo - CPF nº 084.520.322-34, Oswaldo Paschoal - CPF nº 562.719.058-20 e Jair Dandolini Pessetti - CPF nº 984.899.688-53
 Assunto: Recurso Administrativo
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 29 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI N.: 000213/2018
INTERESSADO: ROGÉRIO GARBIN
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0562/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Memorando n. 206/2018/ESCON, por meio do qual o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas expõe motivos para, por imperiosa necessidade do serviço solicitar a suspensão e consequente conversão em pecúnia de 10 dias das férias/exercício 2018 (período de 2 a 11.7.2018), do servidor ROGÉRIO GARBIN, matrícula 990704, lotado naquela Escola que, por sua vez, manifestou sua anuência ao pedido, conforme informação de ciência no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que em relação às férias/exercício 2018, o requerente já usufruiu 10 dias (período de 1º a 10.3.2018) e percebeu o terço constitucional e o abono pecuniário (Instrução Processual n. 143/2018-SEGESP – ID 0003449).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídos.

Neste ponto, destaca-se que a chefia imediata do servidor solicitou, por necessidade de permanência nas atividades laborais, a suspensão das férias e o pagamento da respectiva pecúnia, com o que anuiu o servidor, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a

converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado e autorizo a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que o servidor ROGÉRIO GARBIN possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0003449), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI N.: 000351/2018
INTERESSADO: SÉRGIO PEREIRA BRITO
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0563/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em evento realizado por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Sérgio Pereira Brito, cadastro 990200, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, por meio do qual solicita o gozo de 5 dias de folgas compensatórias (de 23 a 27.7.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no "Seminário Fechando as Contas" e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0002132).

Nos termos do Despacho ID 0002152, a Coordenadora dos Sistemas de Informação, Érica Pinheiro Dias, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução Processual n. 144/2018/SEGESP (ID 0003457), atestou que, conforme a Portaria n. 404/2018 (ID 0003454) fora autorizado ao interessado usufruir 5 dias de folgas compensatórias por sua atuação no Seminário Fechando as Contas.

Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 932,74, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (ID 0002808).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

Conforme relatado, o servidor pretende, o pagamento de indenização correspondente aos 5 dias de folgas compensatórias que não pode usufruir, tendo em vista o indeferimento por parte de sua chefia, considerando a necessidade de sua permanência nas atividades laborais.

À luz do art. 2º, inciso VI da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

No caso dos autos, a atuação do servidor e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação no Seminário Fechando as Contas está evidenciada por meio da Portaria n. 404/2018.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o seu direito aos 5 dias de folgas por ter, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o Despacho exarado pela Coordenadora de Sistemas de Informação.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Sérgio Pereira Brito para o fim de autorizar a conversão de 5 (cinco) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no "Seminário Fechando as Contas" em pecúnia, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo lançado no ID 0002808 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI N.: 000100/2018
 INTERESSADO: THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA
 ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0561/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Thiago José da Silva Gonzaga, cadastro 990772, Assistente de Informática, lotado na Divisão de Administração de Redes e Comunicação, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado.

Instrui o seu pedido com contrato de adesão ao plano de saúde Ameron e comprovante de pagamento relativo à mensalidade do mês de maio/2018.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 141/2018-SEGESP (0003082) informou que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua adesão ao plano de saúde e pagamento da respectiva mensalidade, conforme documentos por ele apresentados.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o interessado deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Thiago José da Silva Gonzaga para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06938/17
 INTERESSADO: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA
 ASSUNTO: Pedido de Reconsideração da DM-GP-TC 0071/2018-GP - Pagamento de gratificação de produtividade

DM-GP-TC 0564/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SERVIDOR CEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. O recorrente pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu a sua pretensão de perceber os valores inerentes à gratificação de produtividade enquanto esteve cedido com ônus a outro órgão estadual.

2. Impõe-se reconhecer a intempestividade do pedido de reconsideração protocolado fora do prazo legal previsto.

3. Não demonstrado nos autos a existência de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu pagamento retroativo referente à gratificação de produtividade a servidor desta Corte pelo período em que permaneceu cedido, imperioso a manutenção da decisão na íntegra, por não ser caso de revisão pelo poder de autotutela da Administração.

Ruy Barbosa Pereira da Silva, servidor ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo desta Corte, matrícula 279, protocolou documento autuado sob o nº 05105/18, que consiste em Pedido de Reconsideração em face da DM-GP-TC n. 00701/2018-GP, que, ao analisar seu pedido de

pagamento de gratificação de produtividade referente ao período em que esteve cedido à Controladoria Geral do Estado - CGE, decidiu pelo seu indeferimento, primeiro, em razão do fato do servidor ter sido cedido com ônus ao Poder Executivo, segundo porque, pelo teor contido na Resolução n. 033/2016/TCE-RO, o servidor desta Corte que estiver cedido a outro órgão não fará jus à gratificação de produtividade.

Inconformado com a referida decisão monocrática, o servidor requer a sua reforma, oportunidade em que reitera entender possuir direito ao recebimento da gratificação de produtividade, notadamente pela inconstitucionalidade do artigo 8º da Resolução n. 033/2006.

Pugna para que, em relação ao referido dispositivo, seja aplicado o mesmo entendimento já adotado por esta Presidência quanto à progressão funcional aos servidores cedidos, considerando que a Resolução n. 26/05 também vedava o pagamento aos cedidos, cujo normativo fora posteriormente revogado de forma administrativa, sob o fundamento de não se poder vedar direitos aos servidores desta Corte que estejam cedidos a outros órgãos públicos.

Sustenta, ainda, que a decisão questionada não enfrentou o mérito do pedido do requerente, uma vez que requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Resolução n. 033/2006-TCE-RO, o que alega não ter sido objeto de análise.

Sob esses fundamentos, entende possuir direito ao recebimento do pagamento da gratificação de produtividade em relação ao período em que permaneceu cedido à Controladoria Geral do Estado – CGE (1/06/2014 a 31/03/2016), razão pela qual requer a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido administrativo.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Ruy Barbosa Pereira da Silva, que pleiteou a esta Corte de Contas o pagamento da gratificação de produtividade pelo período em que ficou cedido ao Poder Executivo.

Ocorre que, ao analisar o pedido, esta Presidência decidiu pelo indeferimento, conforme ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDIDO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ÔNUS AO CESSIONÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. ART. 8º, RESOLUÇÃO N. 033/2006/TCE-RO. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratando-se de servidor desta Corte de Contas cedido com ônus ao Poder Executivo Estadual o eventual pagamento de gratificação de produtividade caberia ao cessionário. Ocorre que, nos termos do art. 8º da Resolução n. 033/2006/TCE-RO, quando cedidos a outros órgãos, os servidores não farão jus à Gratificação de Produtividade 2. Após a devida ciência do interessado e, observadas as formalidades legais o arquivamento do processo é a medida necessária.

Inconformado com a decisão, o requerente pugna por sua reforma.

É cediço caber pedido de reconsideração contra decisão ou ato administrativo, o que pode ensejar a revisão de julgamento a fim de sanar eventual irregularidade ou ilegalidade do ato praticado pela Administração.

A literalidade do instrumento consiste em importante mecanismo aos princípios do contraditório e ampla defesa, cujo alcance, entretanto, deve guardar pertinência com o objetivo pretendido, além de preencher os requisitos de admissibilidade.

Acerca de seu inconformismo com a decisão proferida, de fato, há a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração, diante do

indeferimento administrativo, o qual, contudo, deve ser interposto dentro do prazo legal previsto.

O pedido de reconsideração está previsto na Lei Complementar n. 68/92, e deverá ser endereçado à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão (arts. 141 e 143).

Dispõe ainda o art. 147 da mesma Lei Complementar que o prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

No caso em questão, verifica-se que a Decisão n. 0071/18/GP foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1568 de 07/02/2018, considerando-se publicada na data de 08/02/2018, além de ter sido encaminhado e-mail ao servidor a fim de também lhe dar ciência da decisão, conforme documentos de fls. 30/31.

Logo, considerando o prazo de 30 dias para a interposição de pedido de reconsideração, o termo final para protocolo ocorreu em 12.03.2018. Contudo, observa-se dos autos que o pedido formulado pelo servidor foi protocolizado no dia 25.4.2018 (fls. 35/37), portanto, de forma intempestiva.

Dessa forma, verifico estar ausente um dos requisitos de admissibilidade, o que impõe o não conhecimento do pleito do requerente, conforme jurisprudência abaixo:

CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. PRAZO DE 10 DIAS NÃO OBSERVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.13.078395-4/000, Relator (a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 02/06/2014, publicação da sumula em 13/06/2014)

Assim, considerando a interposição do pedido de reconsideração fora do prazo previsto na legislação, o seu não conhecimento é medida que se impõe, de sorte que a não admissibilidade prejudica a análise de mérito de seus fundamentos de inconformismo.

Ao largo disso - intempestividade do pedido de reconsideração - sabe-se da possibilidade de adentrar ao seu mérito, na hipótese em que for detectado algum vício que torne ilegal o ato administrativo, conforme o poder de autotutela concedido à Administração.

Ocorre que, a toda evidência, a referida situação é excepcional, cuja aplicação depende da demonstração estreme de dúvida acerca da ilegalidade praticada, o que, já se adianta, não ser o caso em análise.

Nesse contexto, não se descuida que a hipótese dos autos sequer exige a manifestação desta Presidência quanto aos fundamentos trazidos pelo requerente, considerando a intempestividade do pedido de reconsideração. Contudo, a fim de se exaurir qualquer dúvida que possa persistir quanto à ausência do direito pleiteado, é que se adentra, novamente, aos fundamentos trazidos pelo servidor.

Rememora-se, portanto, que o pedido consiste no pagamento por esta Corte de Contas da gratificação de produtividade para servidor cedido a outro órgão.

Pois bem. Inicialmente, é incontroverso haver previsão para o pagamento da gratificação de produtividade, a qual é devida aos servidores pertencentes à carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, nos termos do artigo 30 da LC n. 307/2004, posteriormente regulamentada pela Resolução n. 033/2006, conforme se observa respectivamente:

Art. 30. Os servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle Externo, Agente de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo terão direito à Gratificação de Produtividade que será regulamentada em 60

(sessenta) dias, a partir da entrada em vigência desta Lei Complementar, pelo Conselho Superior de Administração. (Lei n. 307/2004)

Artigo 1º - A Gratificação de Produtividade, devida aos servidores integrantes da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle será atribuída nos seguintes valores:

(...)

Artigo 2º - A gratificação de produtividade tomará por base o desempenho mensal de cada servidor mencionado nos incisos I, II e III do artigo 1º e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 415 (quatrocentos e quinze), 250 (duzentos e cinquenta pontos) e 110 (cento e dez pontos) de produção."

Artigo 3º - O instrumento hábil para apuração dos pontos alcançados mensalmente é o RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE MENSAL –RPM, anexo I, devidamente assinado pelo servidor, chefe imediato, diretor de departamento e pela Comissão de Avaliação de Produção Mensal. (Resolução n. 033/2006)

É certo, portanto, que ao servidor desta Corte, enquanto ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, é assegurada a gratificação de produtividade, cujo pagamento, entretanto, também está condicionado à apresentação do Relatório de Produtividade Mensal, nos termos dos dispositivos acima transcritos.

A referida Resolução ainda regulamenta excepcionalidades aos servidores que estiverem exercendo cargos em comissão ou àqueles cedidos a outros órgãos:

Artigo 6º - Os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle nomeados para exercer Cargo em Comissão, que optarem por receber a remuneração do cargo efetivo e a gratificação de representação de que trata o artigo 26 da Lei Complementar nº 307, de 01 de outubro de 2004, terão direito à percepção de 100% dos pontos da gratificação de produtividade.

Artigo 8º - Quando cedidos a outros órgãos, os servidores não farão jus à Gratificação de Produtividade, tratada nesta Resolução

Logo se vê haver expressa previsão que veda o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor cedido, dispositivo inclusive que serviu de fundamento para que houvesse o indeferimento do seu pedido pleiteado inicialmente no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, considerando que o servidor esteve cedido à Controladoria Geral do Estado de Rondônia (de 1º.6.2014 a 31.3.2016).

A cedência do servidor ao Poder Executivo Estadual foi efetivada mediante a Portaria n. 611, de 28 de maio de 2014, publicada no DOeTCE-RO e prorrogada por Portarias subsequentes quando, então, findou-se a cedência no dia 1º.4.2016 .

Com o seu retorno ao exercício das atividades inerentes ao cargo de Auditor de Controle Externo, observa-se que o servidor voltou a perceber por parte desta Corte os valores inerentes à gratificação de produtividade, de sorte que sua pretensão é no sentido de que este Tribunal proceda, agora, ao pagamento referente ao período em que permaneceu cedido.

Para tanto, requer seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que veda o pagamento da gratificação aos servidores cedidos, em semelhança ao ato administrativo deste Tribunal que revogou o artigo que impedia a progressão funcional aos servidores que também estivessem cedidos a outros órgãos, ou, alternativamente, pugna pela aplicação do mesmo entendimento proferido nos processos administrativos nºs 3169/2016 e 2818/2017, nos quais esta Corte assumiu a responsabilidade de pagamento dos adicionais de periculosidade e qualificação a servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estavam cedidos a esta Corte.

Repise-se, entretanto, não haver respaldo jurídico a amparar sua pretensão.

A uma porque, conforme já salientado, o servidor foi cedido com ônus ao Poder Executivo Estadual, de forma que eventual pagamento da gratificação caberia ao órgão cessionário e não a esta Corte de Contas, já que não era a responsável por sua remuneração.

Trago jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO PARA EXERCER CARGO COMISSONADO EM OUTRO ÓRGÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DIREITO AO BENEFÍCIO. ÔNUS DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O servidor público cedido faz jus ao benefício da assistência médico-hospitalar, nas mesmas condições previstas para os demais servidores do quadro do Órgão cessionário.

2. O ônus da inclusão do servidor cedido em Plano de Assistência à Saúde deverá ser suportado pelo órgão cessionário, por ser o responsável pela sua remuneração.

3. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e improvidos, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (TRF 5ª Região; APELREEX 1647 CE 0003791-67.2008.4.05.8100; Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias (substituto); julg. 09/12/2008)

Segundo porque, ainda que haja a premissa de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, não podendo, portanto, suportar eventual prejuízo financeiro, o fato é que, referido raciocínio, só se sustentaria para o pagamento de gratificação com natureza genérica, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Quanto ao direito à paridade, este Tribunal assentou que os servidores inativos que cumpriram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou que se enquadraram nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005, fazem jus à paridade remuneratória e, em consequência disso, à extensão de vantagens de natureza genérica. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 954644 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo (GASA). Extensão aos inativos. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo (GASA), concedida pela Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 876/2000, tem caráter genérico e, em razão disso, deve ser estendida aos servidores inativos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 622376 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-02 PP-00246)

Ocorre que, no caso em questão, não se é permitido atribuir à gratificação de produtividade o caráter genérico, notadamente porque, repise-se, há resolução administrativa – n. 33/2006-TCE-RO - que regulamenta os critérios para que o servidor faça jus ao seu recebimento, o qual, inclusive, não é indistinto, considerando que dependerá da pontuação obtida por cada servidor.

Nesse caminhar, deve-se, portanto, haver ressalva para as hipóteses de vantagens que são criadas a depender das condições específicas do exercício profissional, o que, por conseguinte, não se permite a extensão a servidores que não preencham os requisitos estabelecidos na legislação.

De mais a mais, não se sustenta o argumento de que o não pagamento da gratificação implica em ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que a gratificação em comento foi instituída em razão do serviço prestado a esta Corte, sendo, inclusive compatível com o princípio da eficiência administrativa, eis que visa incentivar a produtividade dentro do órgão em que o serviço é efetivamente prestado, de sorte que, eventual tratamento desigual, é aplicado apenas àqueles servidores que se encontrem em situações distintas daquelas em que se autorizem o seu pagamento.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – RESOLUÇÃO Nº 202/2003/CLDF - SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS - IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E DA ISONOMIA – INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA – (UNÂNIME).

I - A gratificação de incentivo à permanência - GPE foi criada a fim de, como o próprio nome diz, estimular os servidores da Casa a ali desempenharem suas funções, evitando a carência de pessoal e o ônus decorrente do pagamento de remunerações dos servidores cedidos. Tal gratificação, portanto, possui natureza pro labore faciendo, e seu recebimento apenas pelos servidores que trabalham na Casa não gera qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.

II – (...). (TJ/DF; MS n. 2008002003264-7-MSG; Relator Des. Lecir Manoel da Luz; julg. 21/10/2008)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. EMPREGADO CEDIDO. ÔNUS PARA O ÓRGÃO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O entendimento consagrado na Súmula nº 372 do c. TST é no sentido de ser indevida a supressão ou redução de gratificação de função percebida por dez anos ou mais pelo empregado, prestigiando o princípio da estabilidade financeira. Ocorre, que a incorporação sugerida pela súmula pressupõe o exercício da função gratificada para o empregador, não abarcando a hipótese de empregado cedido a órgão da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o que é o caso dos autos, razão pela qual não faz jus à incorporação postulada. (TRT 10ª Região; Processo RO 01509201401810007 DF; Rel. Des. Dorival borges de Souza Neto; julg. 15/04/2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI DISTRITAL 356/1992. GRATIFICAÇÃO EM ATIVIDADE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM TEMPO INTEGRAL AO MAGISTÉRIO. PROFESSORA CEDIDA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público - TIDEM é devida apenas aos professores da rede pública de ensino que exercem efetivamente o magistério com exclusividade no âmbito do Distrito Federal. 2. Não faz jus à Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público o servidor que se encontra cedido para outro órgão exercendo atividade diversa do magistério. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ/DF; Processo n. 20120111743558; Rel. Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira; julg. 05/02/2014)

Acresça-se, ainda, haver vedação de extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, conforme se observa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com apoio no Enunciado 339:

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido. (RE 592317, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Indubitável, portanto, que a pretensão do requerente não encontra respaldo no ordenamento jurídico, não havendo que se falar, assim, em afastamento da incidência das disposições contidas na Resolução n. 33/2016, mormente porque a situação em análise, ao contrário do alegado pelo interessado, não guarda pertinência com o entendimento proferido em relação à progressão funcional dos servidores cedidos, considerando tratar-se de natureza jurídica diversa, tanto que a revogação do artigo 10, IX, da Resolução Administrativa n. 26/2005-TCE-RO decorreu em razão da constatação de que as disposições lá contidas iam de encontro com toda legislação estadual em relação à progressão funcional, o que, entretanto, não se enquadra para a hipótese de pagamento da gratificação de produtividade.

Finalmente, ainda em relação ao entendimento adotado por esta Corte quando das decisões proferidas nos Processos nºs 2818/2017 e 3169/2016, reitera-se, apenas por amor ao argumento e a verdade, que também não guardam pertinência com a pretensão ora requerida.

É que, conforme se observa, as Decisões nºs 249/17 e 76/2017, foram prolatadas, respectivamente, em pedidos referentes aos adicionais de periculosidade e qualificação a servidores do Tribunal de Justiça de Rondônia cedidos, com ônus, a esta Corte de Contas, cuja decisão favorável decorreu da comprovação de que o servidor permanecia em atividade perigosa e, acerca do adicional de qualificação, que sua natureza é genérica, o que, impunha, portanto, o pagamento por parte desta Corte de Contas, em atendimento à disposição contida na LC 859/2006:

Art. 109 Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Com efeito, diante das diferenças demonstradas, verifica-se não prosperar a pretensão de que seu pedido seja deferido por aplicação analógica aos precedentes existentes nesta Corte.

Sob esse raciocínio, não se perde de vista que o requerente, quando da assunção voluntária ao cargo de cedência, deveria ter observado todas os benefícios e/ou consequências advindos do ato, não cabendo pretender agora a percepção de valores inerentes ao período em que esteve cedido sem ônus a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, decido:

I – não conhecer do pedido de reconsideração formulado pelo servidor Ruy Babosa Pereira da Silva, diante de sua manifesta intempestividade;

II – Em consequência, por não haver qualquer demonstração de ilegalidade que exija a revisão de ofício da DM-GP-TC 0071/2018-GP, a sua manutenção na íntegra também é medida que se impõe;

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que:

a) Dê ciência desta decisão ao interessado;

b) Observadas as formalidades legais, após os trâmites necessários, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 464, de 27 de junho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 000682/2018

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 21.6.2018, a vigência da Portaria n. 300 de 12.4.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1611 ano VIII de 16.4.2018, que autoriza o afastamento do servidor ANDERSON FERNANDES MELO, Agente Administrativo, cadastro n. 395, para participar do curso de formação Técnico-Profissional da Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar n. 76/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 465, de 28 de junho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, considerando:

O Processo SEI n. 000862/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no dia 27.7.2018, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, em virtude de viagem do titular para participar de reunião a ser realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0099/2018, de 25 de junho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00581/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO, Motorista, cadastro nº 162, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24/06 a 30/06/2018. para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo S-10, placa NCX-2091, tombo 20391 na condução da equipe de servidores para realização de auditoria destinadas a subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo na Prefeitura de Guajará Mirim - RO., com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24/06/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0098/2018, de 25 de junho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00576/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBANO JOSE CAYE, Motorista, cadastro nº 449, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24/06 a 30/06/2018, para cobrir despesas de abastecimento (se necessário) e manutenção com o veículo Trailblazer, placa NCX-2101, tombo 20.387 ao município de Jaru/RO. Para condução dos servidores Gustavo Pereira Lanis e Reginaldo Gomes Carneiro, em apoio a Secretaria Geral de Controle Externo/TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24/06/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 466, de 28 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000654/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, para, no período de 20 a 22.6.2018, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem do titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
